

## 7. SOCIOLOGIA JURÍDICA

### 7.1

#### VIOÊNCIA POLICIAL NO BRASIL: ELEMENTOS PARA UMA APROXIMAÇÃO TEÓRICA A PARTIR DOS PENSAMENTOS DE DURKHEIM E WEBER

BENONI BELLI

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A justificação da violência ilegal: em torno do crime, da punição e da solidariedade social – 3. A fratura no monopólio da violência – 4. A guisa de conclusão: alcance e limites da contribuição dos clássicos – Bibliografia.

**Resumo:** Este artigo propõe uma incursão nos pensamentos de Émile Durkheim e de Max Weber a partir da definição de dois eixos de análise referentes ao problema da violência policial no Brasil. No primeiro, o autor utiliza as categorias de Durkheim como contraponto às concepções de senso comum acerca do crime e do criminoso que justificam a violência policial e ajudam a reproduzi-la. O segundo eixo de análise lança mão da noção weberiana do monopólio estatal da violência física legítima e do tipo ideal da dominação legal como dois instrumentos de “medição” da configuração específica assumida pelo aparelho repressivo de Estado no Brasil.

#### 1. Introdução

O objetivo deste ensaio é fazer uma “apropriação” dos pensamentos de Émile Durkheim e de Max Weber com vistas à análise do problema da violência policial no Brasil. Para tanto, é necessário definir, antes de mais nada, os aspectos da violência policial que se quer iluminar, de modo a justificar a escolha das categorias e noções que serão retiradas do amplo leque de contribuições de Durkheim e Weber. O ponto de partida é a evidência de que o Brasil dos anos 90 tem sido pródigo em exemplos de massacres, execuções sumárias e tortura perpetrados pelas forças policiais. A violência policial se manifesta, assim, como transgressão aos estatutos le-

gais que impõem limitações ao poder de polícia e definem direitos individuais básicos. Apesar da violência policial ilegal não aparecer como um tema específico de análise de Durkheim e Weber, algumas de suas contribuições podem jogar luzes sobre esse fenômeno. São dois os conjuntos ou eixos de problemas que interessam investigar no que tange à violência policial e que servirão de balizas para a incursão no pensamento desses dois autores clássicos da sociologia. O primeiro diz respeito à justificação desse tipo de violência, que parece derivar de uma percepção generalizada sobre o crescimento da criminalidade urbana e a necessidade de remédios radicais como modo de evitar que o “mal” se espraie por todo o tecido social.

Teresa Caldeira identifica esse tipo de percepção na cidade de São Paulo, onde a população se sente abandonada pelas autoridades e instituições, que não conseguem conter o avanço da criminalidade. O “mal”, no caso, é a criminalidade, que é vista como algo contagioso e difícil de ser combatido caso tenha se apossado do corpo de um delinquente. A solução não poderia ser mais radical: apóia-se a pena de morte como necessária e, no caso da classe média, constroem-se barreiras simbólicas (preconceitos) e materiais (mu-

ros, cercas, condomínios fechados) para isolar e proteger um espaço de convivência social dos perigos exteriores.<sup>1</sup> O criminoso é “demonizado”, considerado um caso perdido e sem a mínima chance de ressocialização. Torturá-lo para obter informações ou matá-lo justifica-se pela simples razão de que, ao ter se bandeado para o lado do crime, adentrou o campo de batalha, tornou-se inimigo, transmutou-se em agente da destruição da sociedade, enfim, renegou sua condição de cidadão merecedor de respeito e submeteu-se ao rigor dos agentes da ordem.

O segundo eixo de análise reside em encarar o problema de um ponto de vista institucional. Além das relações sociais autoritárias, que são ao mesmo tempo refletidas e reproduzidas no trabalho cotidiano do policiamento, há evidências de que aspectos institucionais e da organização do aparelho repressivo podem servir de combustíveis à violência ilegal. A continuidade da violência policial na década de 90 dá mostras de que o Estado de direito no Brasil passa por dificuldades não desprezíveis. A incapacidade do Estado brasileiro de controlar as próprias ações dos agentes públicos encarregados de aplicar a lei conjuga-se com a impunidade, ou seja, a incapacidade de punir, uma vez cometidos os abusos. Em outras palavras, o monopólio da violência legítima, que deveria ser regulada por estatutos impositivos aplicados por um corpo administrativo especializado e hierárquico, parece dar lugar a uma quebra *de facto* desse monopólio quando os agentes públicos desconsideram os estatutos legais que deveriam obedecer e administram uma concepção muito particular de justiça.

Durkheim e Weber podem ser úteis para a análise dos eixos da problemática da

violência policial aqui apontados. Certamente, vários outros “eixos” ou conjuntos de problemas poderiam ser identificados e, do mesmo modo, muito provavelmente o analista se beneficiaria de um diálogo com ambos autores em tantos quantos fossem os eixos adicionais construídos na armação da problemática. No entanto, tendo em vista a necessidade de limitar o escopo da análise para, dessa forma, perscrutar melhor uma realidade que – como diria Weber – é sempre infinita, optou-se por concentrar os esforços nos dois eixos mencionados. Como ficará evidente da exposição que segue, o nível de análise em que se coloca o pesquisador tende a favorecer, no primeiro eixo, as contribuições durkheimianas, ao passo que no segundo eixo são as categorias weberianas que adquirem maior relevo.

## 2. A justificação da violência ilegal: em torno do crime, da punição e da solidariedade social

Geralmente, a justificação da violência policial vem acompanhada de uma caracterização do crime e do potencial criminoso. A condenação moral é evidente quando se denuncia o crime como uma doença. O criminoso, por seu turno, é na maioria das vezes equiparado, no senso comum, à expressão acabada de uma patologia social. Nesse diapasão, não haveria outro remédio para salvar a sociedade da destruição e da decadência moral senão a destruição pura e simples dessas ameaças, ou seja, a cura para a enfermidade do crime é a erradicação do mal pela raiz: a eliminação do criminoso, visto como a fonte irradiadora de atos de destruição da harmonia social. As categorias sociais identificadas como potenciais criminosos – geralmente pobres, negros e favelados – são, assim, excluídas da “comunidade moral”, seus integrantes são na prática “desumanizados”. Nancy Cardia identificou esse tipo de sentimento entre os defensores da

(1) CALDEIRA, Teresa P. R. Crime and individual rights: reframing the question of violence in Latin America. In: JELIN, Elizabeth and HERSHBURG, Eric (eds.). *Constructing democracy: human rights, citizenship and society in Latin America*. Boulder: Westview, 1996. *Passim*.

pena de morte: "O ato criminal retiraria do criminoso seus direitos e o colocaria fora da comunidade moral: os presos representam uma ameaça tão profunda que faz com que sejam excluídos do mundo dos humanos. No limite da exclusão nega-se aos excluídos o direito à vida".<sup>2</sup>

Diferentemente da interpretação dada por Durkheim, o crime, qualquer que seja sua incidência, é visto pelo senso comum no Brasil como uma patologia. Com certeza a afirmação de Durkheim, segundo a qual uma taxa não exagerada de crime é normal, seria vista com desconfiança também nos dias de hoje. A caracterização do crime e do criminoso que integra o senso comum e que justifica a violência policial e as soluções "finais" contrasta com a postura do sociólogo de Durkheim, cujo ponto de partida reside justamente em despir-se das pré-noções e das paixões para ver o crime como um fato social dotado de normalidade, uma vez que não existe sociedade que não conheça esse fenômeno. O crime, apesar de ser lamentável em si, seria parte de qualquer sociedade sadia e poderia cumprir um papel importante. Para Durkheim, o crime é um ato que ofende certos sentimentos coletivos, os quais podem mudar de um tipo social para outro ou mesmo variar dentro de uma sociedade no decorrer de sua evolução histórica.

O crime pode ser útil até mesmo como reforço desses sentimentos coletivos. O que daria a um ato o caráter de crime não é sua importância intrínseca, como parece fazer crer o discurso que justifica a violência policial no Brasil, mas a constatação de que tal ação fere a consciência comum. A função do crime resulta clara: "Le crime est donc nécessaire; il est lié aux conditions fondamentales de toute vie sociale, mais, par cela même, il est utile; car ces conditions dont il est solidaire sont

elles-mêmes indispensables à l'évolution normale de la morale et du droit".<sup>3</sup>

Ora, mas então se o crime fere a consciência comum ou coletiva não caberia uma punição exemplar, capaz de vingar o mal causado à sociedade e, concomitantemente, dissuadir potenciais criminosos? O senso comum justifica as atrocidades contra os criminosos, reais ou vistos como potenciais, pela suposta necessidade de retribuir na mesma moeda o mal causado. Dito de outro modo, poder-se-ia objetar que não importa que se veja o crime como possuindo uma função benéfica ou de reforço dos laços morais e da consciência coletiva, o fato dele ferir essa consciência, de repugnar a moralidade vigente, justificaria por si só uma resposta "à altura". A violência policial apareceria assim como o melhor agente dessa suposta consciência coletiva, visto que o sistema judicial normal mostra-se incapaz de dar a resposta reclamada pela população.

Essa interpretação não poderia ser mais antagônica ao caminho seguido por Durkheim. Uma leitura apressada de Durkheim talvez pudesse gerar a impressão de que sua preocupação se resume à busca da ordem social a todo custo. Mas, como chamou a atenção Loïc Wacquant, a questão teórica de Durkheim não é elaborar uma concepção de ordem social, mas identificar as condições e os mecanismos mutáveis da solidariedade na era da modernidade industrial.<sup>4</sup> Durkheim se coloca contra a idéia de que a penalidade teria uma ação preventiva por meio da intimidação e, do mesmo modo, discorda da noção que apresenta a pena como uma compensação ou uma expiação pelo mal moral. O verdadeiro mal causado não é o efeito concreto do crime sobre a vítima, e

(3) DURKHEIM, Émile. *Les règles de la méthode sociologique*. Paris: Flammarion, 1988, p. 163.

(4) Ver, WACQUANT, Loïc Durkheim e Bourdieu: A base comum e suas fissuras. *Novos estudos Cebrap*. (48): 29-38, jul. 1997, p. 34.

(2) CARDIA, Nancy. Direitos humanos e exclusão moral. *Sociedade e Estado*. X(2): 343-389, jul./dez. 1995, p. 371.

sim a probabilidade do delito minar a fé na autoridade moral da lei. A pena nada mais é do que a manifestação pela qual a lei se afirma: "(...) la fonction essentielle de la peine n'est pas de faire expier au coupable sa faute en le faisant souffrir, ni d'intimider, par voie comminatoire, ses imitateurs possibles, mais de rassurer les consciences que la violation de la règle a pu, a dû nécessairement troubler dans leur foi, alors même qu'elles ne s'en rendent pas compte, de leur montrer que cette foi a toujours la même raison d'être (...)".<sup>5</sup>

O sofrimento causado pela pena é um mero efeito secundário. O essencial é que a pena, na verdade, apenas constitui um sinal exterior de um sentimento que deve se afirmar perante a falta cometida. É esse sentimento de fé na lei ou na moralidade coletiva que importa, e não o sinal exterior pelo qual ele se exprime, que é a pena. Como punir é reprovar, e como não se pode culpar ou reprovar alguém sem dispensar ao culpado um tratamento adverso, toda reprovação leva a algum sofrimento. Resta claro em seu livro *L'Éducation Morale* que punir, para Durkheim, não é torturar ou causar grande sofrimento, mas simplesmente afirmar, diante da falta, a regra que essa falta nega. Tudo que ultrapasse esse limite pode gerar efeito contraproducente e, por essa razão, o autor se coloca claramente a favor da proibição dos castigos corporais nas escolas.

A verdadeira função da pena, portanto, é proteger a coesão social, mantendo a vitalidade da consciência coletiva. Para Durkheim, essa função é mais proeminente nas sociedades primitivas, onde prevalece a solidariedade mecânica. Nessas sociedades, a consciência coletiva invadiria todos os espaços da vida social, restando pouca ou nenhuma margem para a individualidade. Os membros dessas sociedades são atraídos uns pelos outros em

razão das semelhanças, ao passo que nas sociedades mais avançadas, nas quais se observa a divisão do trabalho, a solidariedade que prevalece é a orgânica, ou seja, aquela que advém da diferenciação. À medida que a solidariedade mecânica vai sendo substituída pela solidariedade orgânica, o direito repressivo ou penal, guardião da consciência coletiva, vai dando lugar ao direito restitutivo ou cooperativo como expressão ou espelho das relações sociais. Enquanto o direito penal, nas sociedades inferiores, pune qualquer diferença que porventura surja e que é logo interpretada como um abalo nas relações sociais que se definem pelo conformismo de cada um ao padrão psíquico do todo, nas sociedades diferenciadas a consciência coletiva gera sentimentos menos fortes, pois a solidariedade é produzida justamente pelas funções diferenciadas de cada indivíduo.

O direito repressivo gera uma sanção que é sempre um malefício, uma punição. Já o direito cooperativo vem acompanhado de uma sanção restitutiva, isto é, reduz-se a uma simples restauração, como por exemplo as indenizações por perdas e danos. Enquanto o direito penal tem por objetivo afirmar a autoridade da lei à qual todos devem obedecer e se conformar, o direito cooperativo tem por tarefa regular as diferentes funções do corpo social, de maneira que todos os órgãos desse corpo, ao exercerem seus respectivos papéis, possam concorrer para a harmonia do todo. A consciência comum, nas sociedades em que a divisão do trabalho e a diferenciação predominam, progride menos que as consciências individuais. Isso não quer dizer, como adverte Durkheim, que a consciência comum esteja ameaçada de desaparecer, mas que "(...) ela consiste cada vez mais em maneiras de pensar e de sentir muito gerais e indeterminadas, que deixam o espaço livre para uma multidão crescente de dissidências individuais".<sup>6</sup>

(5) DURKHEIM, Émile. *L'éducation morale*. Paris : Presses Universitaires de France, 1992, p. 140.

(6) DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo : Martins Fontes, 1995, p. 155.

Mais uma vez, é possível traçar um paralelo entre o pensamento de Durkheim e as concepções do senso comum acerca do papel da violência policial na sociedade brasileira. À primeira vista, numa leitura descuidada dos escritos de Durkheim, poder-se-ia imaginar aqui pontos de coincidência com noções caras ao senso comum vulgar, afinal, são freqüentes no discurso de defesa da violência policial os apelos a uma certa visão mítica de uma sociedade harmoniosa, funcionando como um organismo coerente, dotada de uma ordem e uma coesão a toda prova. Seguindo esse raciocínio, dir-se-ia que o único erro de Durkheim foi não ter percebido que, a despeito do avanço da divisão do trabalho e da diferenciação produzida nesse contexto, a punição continuaria sendo fundamental para manter a ordem e a harmonia da sociedade. Afinal, sem repressão, o que poderia manter a coesão social? A simples solidariedade derivada da divisão do trabalho não seria suficiente, visto que os “elementos perturbadores”, aqueles que “optaram” por uma carreira do crime, continuariam gerando insegurança. Caberia assim aos agentes do Estado exercer uma vigilância constante para que a nova sociedade dita liberal, em que o direito penal perde importância e o indivíduo ganha estatuta, não degenerasse e entre em colapso.

É verdade que a concepção orgânica de sociedade de Durkheim pode ser passível de críticas, mas não pelo lado que o senso comum entraria. Este último procura minimizar a importância dos direitos individuais em nome de uma cruzada moral em que, na ausência de um Estado forte, os agentes públicos tomam a si a tarefa de cuidar da harmonia social e de sanar os desvios. Trata-se de uma concepção que tende a ver os direitos individuais como um estorvo, geralmente identificados como direitos “de bandidos”. Ao contrário dessa concepção, Durkheim vê a harmonia e a complementaridade na sociedade industrial como totalmente compatíveis

com o desenvolvimento da individualidade. Essa harmonia talvez não seja bem aquela idealizada pelos defensores da violência policial, já que, para Durkheim, ela não implica a supressão do indivíduo. Pelo contrário, por meio das associações ocupacionais seria possível algo como uma coordenação moral a ser complementada pela educação nas escolas, ambas convergindo para conferir ao individualismo próprio das sociedades contemporâneas um sentido que está longe da idéia de egoísmo geralmente associada a esse termo.

Como feito, como lembra Anthony Giddens, o individualismo identificado por Durkheim não apenas era diferente do egoísmo, como também se contrapunha à anomia: “This [individualism] was, in an important respect, the very opposite of egoism. It involved, not the glorification of self-interest but that of the welfare of others: it was the morality of co-operation. Individualism, or the ‘cult of the individual’, was founded upon sentiments of sympathy for human suffering, a desire for equality and for justice. (...) The growth of individualism did not, therefore, intrinsically promote anomie, the decay of moral authority”.<sup>7</sup>

É claro que Durkheim estava consciente de que o afrouxamento da consciência coletiva poderia levar ao egoísmo, mas, para evitar esse caminho, seria mister estimular a institucionalização da moralidade. A coerência e a coesão não seriam atingidas pelo vigilantismo de um aparelho repressivo de Estado e muito menos seriam alcançadas em detrimento dos direitos individuais. Dado que cada indivíduo, numa sociedade marcada pela divisão do trabalho, está voltado para um ponto diferente do mundo e, em consequência, as consciências individuais diferem entre si, nada restaria que os homens pudessem honrar em comum a não ser o próprio

(7) GIDDENS, Anthony. Durkheim's political sociology. In: GIDDENS, Anthony. *Politics, sociology and social theory*. Stanford: Stanford University Press, 1995, p. 83.

homem. Nasce daí uma “religião ou culto do indivíduo”: “E como cada um de nós encarna algo da humanidade, cada consciência individual encerra algo de divino e fica assim marcada por um caráter que a torna sagrada e inviolável para os outros. O individualismo é isto (...)”.<sup>8</sup>

Durkheim parecia disposto a aceitar a ordem e a coesão. Assim como os indivíduos teriam obrigações para com o Estado, este teria obrigações para com os indivíduos. São essas obrigações que definem o que Durkheim chama de “moral cívica”. A atividade estatal aparece como suporte para os direitos individuais que, aliás, não são inatos, mas construídos socialmente. E o Estado, para ser liberador do indivíduo, deve ter contrapesos, deve ser contido por outras forças coletivas, como pelos grupos secundários que fazem a mediação entre o Estado<sup>9</sup> e os indivíduos. Nas sociedades avançadas, o Estado constituiria o órgão por excelência da disciplina moral. A autoridade seria reforçada pelo “culto do indivíduo”, que uniria todos em torno de um sentimento comum: o da evolução constante dos direitos individuais, dos direitos humanos, diríamos hoje. Durkheim vislumbrava realmente uma evolução constante para os direitos do indivíduo: “Les droits individuels sont donc en évolution; ils progressent sans cesse, et il n’est pas possible de leur assigner un terme qu’ils ne doivent pas franchir. Ce qui hier ne paraissait être qu’une sorte de luxe, deviendra demain de droit strict. La tâche qu’incombe ainsi à l’État est donc illimitée”.<sup>10</sup>

Ao que tudo indica, Durkheim manteve uma visão otimista quanto à possibilidade de que a fé no indivíduo, na ampliação de direitos individuais sancionados pelo Estado, pudesse fornecer uma base moral sólida para as sociedades altamente diferenciadas. O estudo dos fenômenos sociais, com a conseqüente identificação de seus aspectos patológicos e suas manifestações normais, poderia ser útil aos homens políticos na sua luta para corrigir rumos e estimular o florescimento dessa nova moralidade, fundada no individualismo e na idéia de desenvolvimento das potencialidades humanas.

A violência ilegal perpetrada no Brasil por agentes policiais se nutre de um senso comum que certamente não se cinge ao aparelho repressivo. Na verdade, perpassa um conjunto mais amplo de atores sociais, integrando também, e paradoxalmente, o conjunto de representações dos setores mais expostos e vulneráveis à arbitrariedade dos agentes da “segurança pública”. Para o estudioso do fenômeno, torna-se crucial identificar a construção e reprodução de mitos que permitem justificar a violência policial. Nesse sentido, o pensamento de Durkheim constitui poderosa ferramenta de desmistificação, não apenas pela metodologia empregada para estudar os fatos sociais – que, longe de serem vistos como naturais ou produtos de características inerentes aos indivíduos, são dotados de uma exterioridade e coercibilidade derivadas do viver em sociedade –, mas também porque o autor lança mão de categorias (crime, punição, harmonia, coesão, solidariedade, direitos individuais) que estão presentes no discurso do senso comum. Ao conferir a tais categorias um sentido muitas vezes diametralmente oposto ao uso que delas é feito no senso comum, o pensamento de Durkheim amplia horizontes e abre caminho para alternativas às concepções que desprezam os direitos individuais em nome de um ideal autoritário de sociedade una, coesa e harmônica.

(8) DURKHEIM, Émile. *A ciência social e a ação*. Lisboa: Livraria Bertrand, 1975, p. 244.

(9) De acordo com Durkheim, o Estado “c’est un groupe de fonctionnaires *sui generis*, au sein duquel s’élaborent des représentations et des volitions qui engagent la collectivité (...)”. Ver: DURKHEIM, Émile. *Leçons de sociologie*. Paris: Presses Universitaires de France, 1950, p. 61.

(10) DURKHEIM, Émile. *Leçons de sociologie*. Op. cit., p. 82-83.

### 3. A fratura no monopólio da violência

Um dos temas que dominaram o pensamento de Durkheim foi, em última análise, o da continuidade e coesão dos grupos sociais. A solidariedade, mecânica e orgânica, traduz essa preocupação com os fatores morais que de certa forma geram no indivíduo a sensação de pertencimento a um todo social, seja na qualidade de um simples agregado a uma horda indiferenciada, seja na condição de órgão diferenciado de um organismo complexo. Também Weber ocupou-se de desvendar os mecanismos que geravam no indivíduo a disposição de adequar-se a um certo estado de coisas. No entanto, Max Weber parecia menos preocupado em encontrar uma explicação baseada no caráter qualitativamente distinto do todo em relação à soma das partes. Em vez de procurar na coletividade uma consciência comum ou uma força moral, Weber prefere baixar seu olhar para o nível da ação individual e construir tipos ideais que serviriam como instrumentos para iluminar aspectos de uma realidade extremamente complexa.

O individualismo metodológico de Weber não o impediu de conferir importância à análise de temas como o do Estado, do poder, da ordem e da dominação. Mas todas essas categorias encerram uma relação ou uma interação entre indivíduos, não possuindo qualquer atributo transcendental. O caráter "relacional" das categorias de Weber fica claro nos seus escritos. Ao analisar as sociedades mais desenvolvidas, Weber observa o seguinte: "A lei existe quando há uma probabilidade de que a ordem seja mantida por um quadro específico de homens que usarão a força física ou psíquica com a intenção de obter conformidade com a ordem, ou de impor sanções pela sua violação. (...) Em geral, entendemos por 'poder' a possibilidade de que um homem, ou um grupo de homens, realiza sua vontade própria numa ação

comunitária até mesmo contra a resistência de outros que participam da ação".<sup>11</sup>

A sanção e a coerção, portanto, podem ser apenas uma manifestação da dominação de homens sobre homens, ainda que aplicadas por quadro específico de indivíduos encarregados de manter a ordem. Mas isso não significa que toda dominação se fundamente tão-somente na coerção. Como aduzido acima, Weber tem consciência de que a dominação precisa ser também aceita em alguma medida. É por isso que em sua definição do Estado moderno, o autor ressalta o aspecto da legitimidade: "(...) o Estado é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território".<sup>12</sup> Ou seja, o Estado é a única fonte do "direito" de usar a violência, a qual, por sua vez, é vista como legítima. Se a violência monopolizada pelo Estado é legítima, parece lógico que a relação de dominação que ela traduz encontra uma justificação íntima que explica por que os homens obedecem.

Weber constrói três tipos ideais de dominação legítima. Na primeira, chamada de dominação tradicional, exercida pelo patriarca e pelo príncipe patrimonial, a obediência baseia-se na crença cotidiana na santidade das tradições vigentes. Na dominação carismática, exercida pelo profeta, pelo governante plebiscitário ou pelo grande demagogo, o que conta é a dedicação e a confiança pessoal na revelação, heroísmo ou quaisquer outras qualidades excepcionais e extraordinárias da liderança. A dominação legal, finalmente, exercida pelo moderno funcionário do Estado, sustenta-se na fé na validade do estatuto legal e na competência funcional estabelecida por regras racionalmente cria-

(11) WEBER, Max. Classe, estamento, partido. In: GERTH, H. H. e MILLS, C. Wright (orgs.). *Max Weber: Ensaios de sociologia*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982, p. 211.

(12) WEBER, Max. A política como vocação. In: GERTH, H. H. e MILLS, C. Wright (orgs.). *Op. cit.*, p. 98.

das. O tipo ideal da dominação legal descreveria, assim, na sua forma pura, a dominação que tem lugar sob o Estado moderno, ou seja, a dominação baseada em estatutos, caracterizada pela obediência "(...) à ordem impessoal, objetiva e legalmente estatuída e aos superiores por ela determinados, em virtude da legalidade formal de suas disposições e dentro do âmbito de vigência destas".<sup>13</sup>

A emergência do Estado moderno, o fortalecimento das características do tipo ideal da dominação legal e o desenvolvimento do capitalismo são fenômenos paralelos que se reforçam mutuamente. Uma chave para entender esse processo de reforço mútuo é a tendência da racionalização, que perpassa todas as esferas da vida social. A racionalização dos processos sociais tem raízes, entre outros, no "desencantamento do mundo", vale dizer, no abandono das explicações mágicas para os eventos mundanos. No que tange especificamente ao Estado moderno, a racionalização crescente fortaleceu uma dominação baseada em estatutos legais, mas levou também à burocratização tanto no seio do quadro administrativo encarregado de organizar a dominação quanto nas empresas privadas. A razão para o sucesso da burocracia é sua superioridade técnica: "A razão decisiva para o progresso da organização burocrática foi sempre a superioridade puramente técnica sobre qualquer outra forma de organização. O mecanismo burocrático plenamente desenvolvido compara-se às outras organizações exatamente da mesma forma pela qual a máquina se compara aos modos não-mecânicos de produção".<sup>14</sup>

Em função dessa eficiência, o grande Estado moderno torna-se dependente, tecnicamente falando, de uma base burocrática. Além disso, a burocracia acompa-

nharia inevitavelmente a moderna democracia de massa, pois o princípio que caracteriza a burocracia é o da regularidade abstrata da execução da autoridade, produto da procura da igualdade perante a lei, do horror ao privilégio e da rejeição a tratar individualmente os casos. A dominação legal atinge sua forma mais acabada com a burocracia, que se pauta pelo exercício de competências funcionais reguladas por estatutos, pelo princípio da hierarquia funcional, pela separação absoluta entre o quadro administrativo e os meios de administração. O resultado é uma dominação *sine ira et studio*, sem ódio e paixão. É o domínio da impessoalidade formalista, a atuação sob pressão de conceitos de dever e o abandono de considerações pessoais.

Pode-se indagar, nesse ponto, a relevância de Weber para o estudo do fenômeno da violência policial no Brasil. Não seria descabido perguntar qual é a relação entre as análises weberianas sobre a burocratização e a questão da violência. É justamente no conceito de monopólio da violência que reside a chave que permitirá abrir o manancial de conceitos weberianos para os propósitos de uma análise da violência policial. Cumpre assinalar, de início, que Weber identificou a pacificação da sociedade e a concentração dos meios de violência nas mãos do Estado como fatores que impulsionaram a burocratização. Trata-se da superação da resolução pessoal dos conflitos pela instauração da impessoalidade.

"Entre os fatores exclusivamente políticos, a crescente exigência de uma sociedade habituada à pacificação absoluta, por meio da aplicação da ordem e da proteção ('polícia') em todos os campos, exerce uma influência especialmente perseverante no sentido da burocratização. Um caminho contínuo leva desde as modificações das lutas sangüíneas, sacerdotalmente, ou por meio de arbitramento, até a atual posição do policial como o 'representante de Deus na Terra'. Os meios antigos atri-

(13) WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: UnB, 1991, p. 141.

(14) WEBER, Max. Burocracia. In: GERTH, H.H. e MILLS, C. Wright (orgs.). Op. cit., p. 249.

buíam as garantias dos direitos e segurança do indivíduo diretamente aos membros de seu clã, que eram obrigados a ajudá-lo com juramentos e vingança".<sup>15</sup>

A vingança privada é assim substituída pela resolução impessoal dos conflitos. A violência, como meio específico do Estado, é "desprivatizada" à medida que o processo de pacificação da sociedade toma vulto. Ao mesmo tempo, um grupo especializado no uso da violência é criado para garantir os direitos e a segurança dos indivíduos, evitando que episódios de violência privada transformem a convivência no domínio do mais forte ou daqueles que melhor conseguem tecer relações pessoais e vínculos de fidelidade. Mas será que este cenário não seria demasiado róseo? E o que dizer dos Estados modernos em que o aparato repressivo é utilizado como instrumento de aniquilação de opositores políticos? Ou ainda, como seria possível enquadrar nesse arcabouço o caso brasileiro, em que os agentes do Estado muitas vezes se apropriam dos meios de violência para administrar uma concepção particular de justiça?

É importante ter presente, antes de mais nada, que Weber não procurou em sua obra fazer uma descrição *ipso facto* do processo histórico real. A realidade, para Weber, é por demais complexa para se deixar apreender por intermédio de instrumentos conceptuais ou categorias analíticas com pretensão à universalidade ou dotados de veleidades totalizantes. Weber buscou tendências e, sobretudo, construiu tipos ideais que não devem ser confundidos com a realidade ela mesma. Nem podem ser equiparados ao dever ser.

"Obtém-se um tipo ideal mediante a acentuação unilateral de um ou vários pontos de vista, e mediante o encadeamento de grande quantidade de fenômenos isoladamente dados, difusos e discretos, que se podem dar em maior ou menor número ou mesmo faltar por completo, e

que se ordenam segundo pontos de vista unilateralmente acentuados, a fim de se formar um quadro homogêneo de pensamento".<sup>16</sup>

Weber esclarece ainda o seguinte: "[O tipo ideal] Tem antes o significado de um conceito limite puramente ideal, em relação ao qual se mede a realidade a fim de esclarecer o conteúdo empírico de alguns dos seus elementos importantes, e com a qual esta é comparada".<sup>17</sup>

As formas de dominação legítima são tipos ideais que jamais são encontrados na realidade em sua forma pura. O mais comum, adverte Weber, é que a dominação real apresente características de mais de um tipo ideal. Caberá ao analista verificar em que medida a realidade empírica se aproxima ou se afasta dos elementos que compõem os tipos ideais. Seguindo esse caminho aberto por Weber, seria possível ver as formas concretas de dominação na sociedade brasileira como uma mescla em que elementos da dominação legal são interpenetrados por características dos outros tipos ideais. Essa parece ser a conclusão de alguns textos clássicos de interpretação da realidade brasileira, que tendem a ressaltar o peso das estruturas patrimoniais de dominação, em que o cargo público muitas vezes é tratado como um bem privado, sob as roupagens de um Estado legal racional.<sup>18</sup>

A prática cotidiana da violência policial parece afastar-se, assim, de alguns dos traços básicos de uma dominação legal exercida por intermédio de uma burocracia impessoal. A questão da impessoalidade talvez tenha uma importância fundamental, pois pressupõe que todos os casos

(16) WEBER, Max. A 'objetividade' do conhecimento nas ciências sociais. In: COHN, Gabriel (org.). *Weber*. São Paulo: Ática, 1986, p. 106.

(17) Op. cit., p. 109.

(18) Ver, por exemplo: FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 7. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

(15) Op. cit., p. 247-248.

recebam um tratamento padrão, fazendo da igualdade perante a lei um dos princípios essenciais do funcionamento da burocracia. No entanto, são inúmeros os exemplos no Brasil que revelam a desconsideração desse princípio básico. Aparentemente, a lei, que deveria ser igual para todos, adquire elasticidade na atuação diária da polícia, podendo ser desconsiderada, extrapolada ou aplicada exemplarmente, dependendo sempre da adequação do suspeito ou criminoso aos estereótipos que orientam as práticas dos agente policiais.

A título de ilustração, vale mencionar a seguinte conclusão de Roberto Kant de Lima, tirada a partir de sua análise da polícia carioca, mas que certamente poderia ser generalizada para outras regiões do país: “Em vez de apurar os fatos, a polícia vigia a população, num processo preliminar de seleção para a aplicação desigual da lei. (...) Ao exercer as funções judiciárias, a polícia não atua simplesmente como agente do sistema judicial, identificando os fatos criminosos previamente tipificados (previstos) pela lei, tal como estipula a teoria jurídica brasileira. Na realidade a polícia ‘prevê’ os fatos delituosos por meio de suposições relativas ao caráter do delinquente (...)”.<sup>19</sup>

Em geral, a polícia possui um conjunto de noções preestabelecidas que orientam a seleção dos alvos preferenciais de sua vigilância. Os jovens, negros, pobres, favelados, desempregados, mal-vestidos são equiparados a delinquentes. Como recorda Alba Zaluar, a “opção preferencial da polícia pelos pobres” vem pelo menos desde o início da República: “Os bandidos para eles são seres infra-humanos ou desumanos: ‘elementos’, ‘marginais’, ‘fascínoras’, ‘estupradores’, rótulos que escondem a ausência de investigação policial e recaem sobre os que se aproximam do

estereótipo do bandido, ou seja, o jovem pobre e de cor (...)”.<sup>20</sup>

O interessante é que, com o tempo, o estereótipo do bandido como pobre, jovem e negro parece apenas ter se fortalecido, demonstrando a dificuldade de superação da estrutura hierárquica da sociedade, não obstante o discurso igualitário que acompanha a democracia política. Como a própria autora reconhece, o policial continua sendo treinado para vigiar, controlar e reprimir as classes previamente definidas como perigosas, em especial os pobres que habitam as favelas das grandes cidades brasileiras. A lei é portanto relativa e passa a ser negociada não apenas em função dos estereótipos que guiam a ação policial, mas também de acordo com a teia de relações que o suspeito consegue estabelecer na porção “respeitável” da sociedade. A probabilidade de um suspeito ser torturado vê-se substancialmente reduzida quando consegue demonstrar que possui conhecidos na polícia e no judiciário, ou quando, apesar de inequivocamente criminoso, provém dos estratos superiores, educados, “bem-nascidos” da sociedade.

Embora na prática a impessoalidade no Brasil se limite, ao menos quando se abstém a estrutura macro-política, a um ideal, a uma promessa que acompanha o liberalismo democrático ainda pouco enraizado, os estatutos legais permanecem como ponto de referência, conferindo legitimidade à organização de movimentos sociais que contestam a discriminação e o caráter casuístico da aplicação da lei. De qualquer forma, deve-se reconhecer que o modelo de dominação legal pode ser útil somente na medida em que se identifica quem os aspectos da realidade que se aproximam e, sobretudo, se afastam do modelo. Além da impessoalidade, em grande medida ausente do trabalho policial, outra característica diretamente relacionada

(19) LIMA, Roberto Kant de. *A polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro : Forense, 1995, p. 8.

(20) ZALUAR, Alba. *Condomínio do diabo*. Rio de Janeiro : Revan/Editora UFRJ, 1994, p. 266.

é a relativa dificuldade de se descrever o caso brasileiro como exemplo de monopólio da violência física legítima.

A rigor, esse monopólio nunca existiu em sua forma pura, mas as sociedades contemporâneas, sobretudo a partir da formação do Estado moderno, apresentam a tendência de confiar a um grupo especializado a função de exercer a violência de modo tido como imparcial. De acordo com Norbert Elias, os povos da Europa ocidental passaram por um processo de refinamento e, aos poucos, tornaram-se menos tolerantes diante da brutalidade, ao mesmo tempo em que o Estado centralizava os meios de violência e retirava dos cidadãos a prerrogativa de recorrer à violência privada. Com efeito, os dados disponíveis parecem confirmar esse movimento histórico: durante o século XIX e até a Primeira Guerra Mundial ocorreu um declínio geral da violência urbana na Europa ocidental.

Não obstante, o próprio Elias reconhece que a manutenção de padrões civilizados de comportamento requer certas condições, como um nível relativamente estável de auto-disciplina. Estas condições "(...) are linked in turn to particular social structures, the preservation of an accustomed standard of living and especially social pacification – the non-violent settling of conflicts through the state".<sup>21</sup>

No caso brasileiro, o trabalho policial parece refletir a incapacidade de o Estado resolver pacificamente os conflitos sociais. Além disso, o monopólio da violência física legítima é minado pela própria atuação ilegal da polícia, que tende a apoderar-se dos instrumentos de violência em uma duvidosa "cruzada" contra os criminosos e suspeitos. Longe de representar um uso legitimado por estatutos legais e funcio-

nar como uma engrenagem na cadeia de comando burocrática, a atuação policial adquire certa autonomia na interpretação de seus deveres e tende a reproduzir uma concepção hierárquica de sociedade que se encontra em desacordo com os princípios da formalidade e da impessoalidade.

A quebra no monopólio da violência física legítima talvez seja expressão de uma sociedade que encontra dificuldades não desprezíveis em pacificar-se, ou seja, em encontrar canais de negociação e de solução pacífica dos conflitos que emergem nas diferentes esferas da vida social. A polícia aparece como a ponta desse "iceberg", reproduzindo e reforçando noções de senso comum que permeiam um leque muito mais amplo de atores sociais. De fato, quando a polícia invade barracos na periferia das grandes cidades brasileiras e comete uma variada gama de arbitrariedades contra os moradores das favelas, ela o faz porque possui a certeza de que está agindo de acordo com o que dela espera a sociedade ou as "pessoas de bem". Os sentimentos contraditórios que os moradores das favelas demonstram em relação à polícia não deixam de ser reveladores sobre o poder de convencimento dos mitos construídos em torno da idéia de crime e da caracterização do criminoso. Geralmente, os moradores condenam a polícia por não diferenciar entre "bandidos" e "trabalhadores", tratando todos os habitantes da localidade como potencialmente perigosos. No entanto, quando a polícia faz "justiça", eliminando os "verdadeiros bandidos", recebe com frequência o aplauso da população local, que encara tais atos como "legítimos" e não como a quebra do monopólio da violência física do Estado.

#### 4. À guisa de conclusão: alcance e limites da contribuição dos clássicos

A diferenciação estabelecida entre os dois eixos da problemática da violência policial deve ser vista como um recurso

<sup>(21)</sup> ELIAS, Norbert. *Violence and civilization: The state monopoly of physical violence and its infringement*. In: KEANE, John (ed.). *Civil society and the state*. New York: Verso, 1988, p.177.

puramente analítico, posto que na prática não é possível identificar a quebra no monopólio da violência física legítima sem ver, ao mesmo tempo, as representações de senso comum que estão na base da atitude que gera tal fissura no funcionamento do Estado. Nesse sentido, é possível integrar em um único corpo analítico as contribuições de Weber e Durkheim, desde que se tome o cuidado de fazer as adaptações devidas e de utilizar tais contribuições não como cardápio de soluções, mas na qualidade de auxiliares no estabelecimento de comparações entre, de um lado, o arsenal de conceitos e de categorias e, de outro lado, a manifestação empírica da violência policial no Brasil.

É preciso, no entanto, explicitar que a utilização das categorias weberianas ou durkheimianas obedece aos propósitos específicos do pesquisador da violência policial e, por essa razão, são redirecionadas para objetivos que talvez não correspondam às intenções originais dos autores que as formularam. A apropriação que se procurou empreender neste ensaio do pensamento dos clássicos reside justamente nesse “redirecionamento”, em que as categorias originais são adaptadas para a realidade estudada. Poder-se-ia objetar, contudo, que esse método acaba por descaracterizar tais categorias e conceitos produzidos em outros contextos e, freqüentemente, com outras intenções. Outra crítica, consequência lógica da anterior, poderia defender que nada garante que os clássicos tenham algo a dizer sobre a realidade atual ou, caso tenham contribuições que possam ser aproveitadas, não seria recomendável, de qualquer modo, integrar dois pensadores “completamente” diversos em um mesmo arcabouço teórico.

A essa crítica não seria difícil responder com o argumento de que o trabalho científico não pode consistir em aplicação mecânica de instrumental teórico previamente elaborado e tampouco pode desconsiderar totalmente as contribuições dos autores clássicos. Deve-se buscar um meio-termo

entre esses dois extremos, em que a utilização dos instrumentos analíticos dos clássicos fora de seus contextos originais seja realizada com consciência. A integração do pensamento dos clássicos em qualquer arcabouço teórico voltado para a análise da realidade contemporânea não pode limitar a criatividade ou o alcance da análise, mas liberar o pensamento para inovar teoricamente no processo de construção do objeto científico. Se o objeto científico é o resultado de um processo de conquista, construção e constatação,<sup>22</sup> não pode haver um *script* ou roteiro capaz de guiar o pesquisador.

A “conquista” do objeto significa o rompimento com as pré-noções e o senso comum. O problema maior talvez resida no passo seguinte, ou seja, na construção propriamente dita do objeto, em que, segundo José Vicente Tavares dos Santos,<sup>23</sup> dimensões do objeto real são organizados pelo conhecimento teórico, de modo a problematizar e formular hipóteses sobre o real. É nesse momento que se estabelece uma “via de mão dupla” entre a contribuição clássica e as necessidades específicas da pesquisa empírica, tomando os textos de Weber e Durkheim – assim como de outros autores clássicos – como pontos de referência, instrumentos auxiliares na formulação de problemas que certamente não foram pensados nos mesmos termos por aqueles autores.

Com relação à segunda crítica, parece descabido argumentar que Weber e Durkheim nada tenham a dizer sobre a realidade contemporânea. A exposição feita neste ensaio demonstra que a contribuição desses autores pode ser extremamente útil para a análise da violência policial no Brasil. Mais importante, no entanto, é a

(22) BOURDIEU, Pierre *et alii*. *Le métier de sociologue*. Paris : Mouton, 1968.

(23) SANTOS, José Vicente Tavares. A construção da viagem inversa: ensaios sobre a investigação nas ciências sociais. *Cadernos de Sociologia*. 3(3):55-88, jan./jul. 1991.

afirmação de que não seria recomendável juntar dois autores diversos em um corpo teórico uno. Sem dúvida essa observação merece atenção mais detida. Cumpre assinalar, primeiramente, que as diferenças entre os dois autores não foram minimizadas, tanto que se optou por utilizar suas contribuições em dois níveis de análise distintos: Durkheim auxiliou como contraponto ao senso comum vulgar que justifica a violência policial; Weber ajudou por meio da utilização da noção do monopólio da violência física legítima e do tipo ideal da dominação legal como dois instrumentos de “medição” da configuração específica assumida pelo aparelho repressivo de Estado no Brasil.

Mas resta evidente que se foi possível integrar os dois autores, ainda que em níveis de análise e de abstração distintos (Durkheim no nível das relações sociais e laços morais; Weber no nível da configuração institucional do Estado), é porque suas diferenças não chegam ao ponto de inviabilizar uma certa complementaridade. Ambos autores tiveram como preocupação fundamental o estudo da constituição da sociedade capitalista moderna e, apesar dos pontos de partida distintos, tentaram entender as características principais desse processo. A forma tomada pela solidariedade que mantém unido o agrupamento social sob o signo da diferenciação, em Durkheim, e as tendências da burocratização, racionalização e fortalecimento das características do tipo ideal de dominação legal, em Weber, podem muito bem ser interpretados como duas faces da mesma moeda: o da instauração do que se convencionou denominar modernidade no mundo Ocidental.

A utilidade dos dois autores para os propósitos do estudo da violência policial não deve obnubilar, porém, a percepção de seus limites. No que tange à contribuição de Durkheim, poder-se-ia sublinhar a importância reduzida conferida pelo autor ao conflito, ao mesmo tempo em que se mostra propenso a ver a harmonia do

todo como uma decorrência natural de uma sociedade moralmente sadia. A mudança social e o conflito existem, mas não chegam a ameaçar a continuidade do todo enquanto uma entidade dotada de certa coerência e cimentada pela solidariedade. Se o conflito entre as partes do todo ameaça sua continuidade enquanto tal, estar-se-ia diante de uma manifestação mórbida. A concepção de solidariedade orgânica tende a subestimar o antagonismo de interesses e a violência, material ou simbólica, que pode se inscrever de modo mais ou menos permanente nas relações sociais. Nesse aspecto, o pensamento de Durkheim apresenta seus limites mais evidentes para a análise da violência policial ilegal, a qual muitas vezes é expressão de relações sociais autoritárias, refletindo e reproduzindo uma concepção hierárquica de cidadania difusa no meio societário.

Weber não pode ser acusado de ter subestimado os aspectos conflitivos, uma vez que boa parte de sua obra procura evidenciar a luta constante dos homens pela monopolização de bens escassos, sejam econômicos, políticos ou sociais. Nesse ponto, Weber se afasta de Durkheim e oferece vasto instrumental para a análise das relações de dominação. Não obstante, é forçoso admitir, com Pierre Bourdieu, que para Weber o reconhecimento da legitimidade é um ato livre de uma consciência clara. Para Bourdieu, contudo, a dominação exercida por meio do Estado se desdobra em uma *doxa*: “La *doxa* est un point de vue particulier, le point de vue des dominants, qui se présente et s’impose comme point de vue universel; le point de vue de ceux qui dominant en dominant l’État et qui ont constitué leur point de vue en point de vue universel en faisant l’État”.<sup>24</sup>

O que Bourdieu enfatiza, e que talvez não tenha sido percebido em todas suas implicações por Weber, é que a obediência às injunções estatais não pode ser com-

(24) BOURDIEU, Pierre. *Raisons pratiques*. Paris : Seuil, 1994, p. 129.

preendida nem como submissão mecânica a uma força nem como consentimento consciente à ordem. De acordo com Bourdieu, a obediência tem a ver com a monopolização do universal que se dá no seio do campo burocrático. Em suma, a obediência resulta de um trabalho histórico de construção simbólica em que se consolida a representação do Estado como lugar da universalidade e do serviço do interesse geral. Ao cabo dessa construção simbólica, o que é na verdade o interesse de camadas dominantes aparece como o interesse geral.

Tendo presentes tanto o alcance quanto os limites do pensamento de Durkheim e Weber, parece de todo viável incorporar suas contribuições ao estudo da violência policial no Brasil. Para tanto, é fundamental manter uma leitura crítica desses autores clássicos, que leve em conta as necessidades específicas da construção do objeto à luz da pesquisa empírica e da confrontação com autores contemporâneos. O que se tentou realizar neste ensaio constitui um passo inicial nesse sentido, mas, como se trata de empreendimento complexo, sua viabilidade somente poderá ser demonstrada a contento pelo aprofundamento dos caminhos aqui apenas sugeridos.

## Bibliografia

- BOURDIEU, Pierre *et alii*. *Le métier de sociologue*. Paris : Mouton, 1968.
- . *Raisons pratiques*. Paris : Seuil, 1994.
- CALDEIRA, Teresa P. R. Crime and individual rights: reframing the question of violence in Latin America. In: JELIN, Elizabeth and HERSHBERG, Eric (eds.). *Constructing democracy: human rights, citizenship and society in Latin America*. Boulder: Westview, 1996.
- CARDIA, Nancy. Direitos humanos e exclusão moral. *Sociedade e Estado*. X(2): 343-389, jul./dez. 1995.
- DURKHEIM, Émile. *A ciência social e a ação*. Lisboa : Livraria Bertrand, 1975.
- . *Da divisão do trabalho social*. São Paulo : Martins Fontes, 1995.
- . *L'éducation morale*. Paris : Presses Universitaires de France, 1992.
- . *Leçons de sociologie*. Paris : Presses Universitaires de France, 1950.
- . *Les règles de la méthode sociologique*. Paris : Flammarion, 1988.
- ELIAS, Norbert. Violence and civilization: the state monopoly of physical violence and its infringement. In: KEANE, John (ed.). *Civil society and the state*. New York : Verso, 1988.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 7. ed. Rio de Janeiro : Globo, 1987.
- GIDDENS, Anthony. Durkheim's political sociology. In: GIDDENS, Anthony. *Politics, sociology and social theory*. Stanford : Stanford University Press, 1995.
- LIMA, Roberto Kant de. *A polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro : Forense, 1995.
- SANTOS, José Vicente Tavares. A construção da viagem inversa: ensaios sobre a investigação nas ciências sociais. *Cadernos de sociologia*. 3(3):55-88, jan./jul., 1991.
- WACQUANT, Loïc. Durkheim e Bourdieu: A base comum e suas fissuras. *Novos estudos Cebrap*. (48): 29-38, jul. 1997.
- WEBER, Max. A "objetividade" do conhecimento nas ciências sociais. In: COHN, Gabriel (org.). *Weber*. São Paulo : Ática, 1986.
- . A política como vocação. In: GERTH, H.H. e MILLS, C. Wright (orgs.). *Max Weber: Ensaio de sociologia*. Rio de Janeiro : Guanabara, 1982.
- . Burocracia. In: GERTH, H.H. e MILLS, C. Wright (orgs.). *Max Weber: Ensaio de sociologia*. Rio de Janeiro : Guanabara, 1982.
- . Classe, estamento, partido. In: GERTH, H.H. e MILLS, C. Wright (orgs.). *Max Weber: Ensaio de sociologia*. Rio de Janeiro : Guanabara, 1982.
- . *Economia e sociedade*. Brasília : UnB, 1991.
- ZALUAR, Alba. *Condomínio do diabo*. Rio de Janeiro : Revan/Editora UFRJ, 1994.